

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602572-56.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO GOVERNADOR, MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS0025419A, EDSON LUIS KOSSMANN - RS0047301A, IAN CUNHA ANGELI - RS0086860A-B, OLDEMAR JOSE MENEHINI BUENO - RS0030847A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PREFACIAL. CONHECIDOS NOVOS ELEMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. EXCEPCIONALIDADE. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. ORIGEM ESTRANGEIRA. AFASTADO O APONTAMENTO. DESPESAS IRREGULARES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA -FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MONTANTE INEXPRESSIVO DAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prefacial. Conhecida de forma excepcional a documentação apresentada a destempo, pois trata-se de documentos simples, de fácil apreensão, aptos a esclarecer, de imediato, as irregularidades em análise.

2. Do recebimento de recursos de fonte vedada. A proibição do recebimento de recursos de origem estrangeira, prevista no art. 33, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17, não se confunde com valores nacionais pertencentes à pessoa de naturalidade estrangeira residente e com atividade profissional regular no país, os quais não encontram limitação acerca de sua destinação às eleições. Inexistência de qualquer elemento nos autos do qual se possa inferir que os recursos vertidos à campanha eleitoral não tenham origem nacional. Afastado o apontamento.



3. Da realização de despesas cujos contratados são os próprios integrantes da chapa majoritária. Os candidatos a governador e a vice-governador constaram como fornecedores de serviços para a própria campanha eleitoral, relativamente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As normas que regulam a contabilidade eleitoral não proíbem, expressamente, que candidatos, bem como seus parentes, forneçam bens e serviços às próprias campanhas eleitorais. O entendimento por tal vedação advém de extensão dos princípios inerentes à Administração Pública às verbas advindas do FEFC. Ainda que, eventualmente afrontosa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, o prestador buscou a correção da falha antes do julgamento das contas, procedendo ao ressarcimento dos valores correspondentes ao erário, providenciando o saneamento possível da mácula. Pertinente ao caso, a autorização para que a Procuradoria Regional Eleitoral proceda ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atuação em primeiro grau, a fim de que, em expediente próprio, ocorra a apuração de eventual malversação de dinheiro público.

4. Da comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC. Ausência de documentos comprobatórios de despesas e de seus meios de pagamento aos respectivos fornecedores. Considerando que o candidato não logrou comprovar despesas por meio idôneo, tem-se caracterizada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos para o financiamento de campanha, incidindo, sobre o respectivo montante, o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

5. As irregularidades apontadas atingem 2,27% do total de receitas declaradas. Montante inexpressivo. Aplicados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Aprovação com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 76.803,26 ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas as contas de MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO, com fulcro no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17, determinando o recolhimento,



ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 76.803,26 (setenta e seis mil, oitocentos e três reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação, estendendo-se os efeitos da decisão para a candidata a vice-governador Ana Inês Affonso, conforme prevê o art. 80 da citada resolução.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2019.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO, candidato ao cargo de governador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018 (ID 147059).

Após análise técnica, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE apontou a existência das seguintes falhas: 1) recebimento de recursos de fonte vedada, a saber, de origem estrangeira, no total de R\$ 5.300,00; 2) realização de despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas, no importe de R\$ 30.000,00; 3) irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistentes na ausência de documentos comprobatórios das despesas, no total de R\$ 3.156.225,09, e na falta de comprovação de pagamento de gastos aos respectivos fornecedores, no total de R\$ 320.753,96 (ID 2392433).

Intimado, o prestador manifestou-se, afirmando, quanto ao item n. 1, tratar-se de doação realizada por advogada inscrita na OAB, com CPF regular, sendo a verba oriunda de seus negócios no Brasil, não havendo que se falar em irregularidade; quanto ao item n. 2, disse tratar-se de erro de interpretação contábil referente à possibilidade de ressarcimento de despesas e que providenciaria o recolhimento do valor em questão; quanto ao item n. 3, informou que a situação fora reparada com a realização de prestação de contas retificadora (ID 2602133).

Sobreveio parecer técnico conclusivo, o qual relatou que a retificadora foi transmitida pelo candidato por meio do SPCE. Porém, em razão de não ter sido realizada a obrigatória entrega da mídia no protocolo do Tribunal, com os documentos vinculados, não houve sua confirmação pelo sistema, impossibilitando o exame das



peças. Por fim, o órgão técnico entendeu por manter todos os apontamentos anteriores e, em consequência, opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao erário da quantia de R\$ 2.954.174,04 (ID 3707733).

Após, o candidato, realizando nova transmissão das contas retificadoras, peticionou, requerendo a análise da documentação juntada (ID 3898533), o que restou admitido (ID 3974683) em virtude da devida justificação (ID 3932833).

Em novo parecer conclusivo, o órgão técnico manteve os apontamentos relativos aos itens ns. 1 e 2 e entendeu pelo saneamento parcial daqueles constantes do item n. 3, permanecendo parcela das irregularidades relacionadas à ausência de documentos comprobatórios de despesas e de pagamento aos fornecedores declarados. Ao final, opinou pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 112.103,26 (ID 4051833).

O candidato, posteriormente, acostou novos documentos (ID 3973483 e 4164583).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se por não serem considerados na análise das contas os documentos juntados intempestivamente e, no mérito, pela desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 112.103,26 ao Tesouro Nacional, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito criminal, acaso confirmada por esta Corte a falta de comprovação sobre a utilização de recursos públicos durante a campanha (ID 4194983).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, após a análise técnica, a parte acostou manifestação, juntando documentos adicionais por meio dos quais pretende comprovar a regularidade de despesas realizadas com recursos públicos, quais sejam, nota fiscal do fornecedor Dallagnol e Advogados Associados (ID 4132283), comprovante de transferência bancária para a conta de Dallagnol e Advogados Associados (ID 4132333) e comprovantes de pagamentos de guias de recolhimento da União (ID 4164783 e 4164833).

Apesar da intempestividade da manifestação, tenho por admitir os novos elementos juntados, excepcionalmente, porque se trata de documentos simples, de fácil apreensão, aptos a esclarecer, de imediato e *prima facie*, as irregularidades em testilha, dispensando a avaliação técnico contábil especializada e sem provocar embaraços à regular marcha processual.

No mesmo sentido, colho os seguintes julgados deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE



CAMPANHA (FEFC). CONHECIDOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Ausência de comprovantes de pagamento (cópia de cheques nominais ou transferências bancárias com identificação da contraparte) de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em contrariedade ao que disciplina o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17.

*Enquanto os autos aguardavam parecer da Procuradoria, o prestador acostou microfilmagem de dezessete cheques, todos identificados com as respectivas contrapartes, os quais totalizam a quantia glosada como irregular. **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se pela possibilidade de juntada de novos documentos, inclusive em grau de recurso, desde que possam, por si sós, resultar no saneamento das falhas sem a necessidade de retorno dos autos ao órgão técnico.***

Demonstrada a regularidade dos pagamentos realizados com recursos do FEFC, e não havendo outras falhas, não há óbice à aprovação das contas, ressalvada a intempestividade na apresentação dos documentos.

Aprovação com ressalvas.

(PC 0602665-19.2018.6.21.0000; Relator Des. Eleitoral André Luiz Planella Villarinho, julgado em 03.12.2019) Grifei.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. ADMISSÃO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS, JUNTADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO CONSTANTE NO CONTRATO E O MONTANTE DECLARADO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conhecida, de forma excepcional, documentação apresentada extemporaneamente, pois a sua entrega permite aferir se as falhas foram ou não sanadas, independente de diligências adicionais.

2. Apontada inconsistência entre o valor do serviço prestado constante no contrato e o montante transferido. Ausente documentação comprobatória, pois os documentos apresentados não atestam, de forma segura, as informações prestadas nos autos.

3. Irregularidade que representa 0,11% das receitas arrecadadas em campanha, ensejando a aprovação das contas com ressalva, conforme a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Recolhimento da quantia irregular ao erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS; PC 0602604-61.2018.6.21.0000; Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann; julgado em 12.11.2019.) Grifei.

No mérito, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) emitiu parecer conclusivo, apontando três falhas no emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo candidato Miguel Soldatelli Rossetto:

1) recebimento de recursos de fonte vedada, no total de R\$ 5.300,00;



2) realização de despesas cujo contratado é o próprio prestador de contas, no importe de R\$ 30.000,00; e

3) irregularidades na aplicação de recursos do FEFC consistentes na ausência de documentos comprobatórios das despesas e na falta de comprovação de pagamento de gastos aos respectivos fornecedores.

Passo à análise dos apontamentos.

1. Do recebimento de recursos de fonte vedada: pessoa estrangeira

Em relação ao primeiro apontamento, a irregularidade vislumbrada pela área técnica consiste no recebimento pelo candidato de doação, no valor de R\$ 5.300,00, realizada por pessoa estrangeira.

Transcrevo, a seguir, excerto do parecer quanto ao tema:

1. Item 1 do Parecer Conclusivo, o apontamento relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada permanece, visto que os novos documentos entregues pelo candidato não trazem elementos para a sua alteração:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi identificado indício de recebimento direto de fonte vedada de arrecadação (art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017), classificado da seguinte forma:

Conforme documentação coligida aos autos, restou comprovado que a doadora em tela, Marilinda da Conceição Marques Fernandes, é advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com escritório nesta Capital, e possui inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (ID 2602183 e 2602283).

A proibição de recebimento de recursos de origem estrangeira encontra-se plasmada no art. 33, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17, *verbis*:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;



II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

Ora, recursos procedentes de origem estrangeira são valores provenientes do exterior ou recebidos em atividade fora do país, os quais são vedados pela legislação pátria de ser injetados em campanha eleitoral, sob pena de indevida interferência nos interesses nacionais.

A proibição não se confunde com valores nacionais pertencentes à pessoa de nacionalidade estrangeira residente e com atividade profissional regular no país, os quais não encontram limitação acerca de sua destinação às eleições.

Destaco que não há qualquer elemento nos autos do qual se possa inferir que os recursos vertidos à campanha eleitoral pela doadora não tenham origem nacional. Pelo contrário, tudo indica serem os valores fruto dos rendimentos auferidos por seus serviços de advocacia em solo brasileiro.

Nessa linha, colaciono precedente desta Corte, da lavra do eminente Des. Eleitoral Eduardo Augusto Dias Bairy:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RECEBIMENTO DE VALORES ADVINDOS DE PESSOA FÍSICA ESTRANGEIRA. COMPROVADA A ORIGEM NACIONAL DOS VALORES. APROVAÇÃO.

É regular a doação de recursos para campanha eleitoral realizada por pessoa física estrangeira, desde que demonstrada a origem nacional dos valores empregados. Inexistência de expressa vedação legal.

Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

(TRE-RS, PC n. 0602507-61.2018.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Eduardo Augusto Dias Bairy, julgado em 07.12.2018, publicado em Sessão) Grifei.

Assim, não restou caracterizado o recebimento de recursos de fonte vedada pelo candidato ao Governo do Estado, devendo ser afastado o apontamento da unidade técnica.

2. Realização de despesas cujos contratados são os próprios integrantes da chapa majoritária

No que tange à segunda falha indicada pelo órgão técnico, os candidatos a governador e a vice-governador constaram como fornecedores de serviços para a própria campanha eleitoral, relativamente a despesas pagas com recursos do FEFC, que alcançaram a cifra de R\$ 30.000,00.

Por seu turno, os prestadores de contas, à vista do apontamento pela área técnica, justificaram ter havido “erro de interpretação contábil quanto à possibilidade de



ressarcimento de despesas” e procederam, espontaneamente, ao recolhimento do montante respectivo ao erário.

Ressalto que as normas que regulam a contabilidade eleitoral não coíbem, expressamente, que candidatos, bem como seus parentes, forneçam bens e serviços às próprias campanhas eleitorais. O entendimento por tal vedação advém de extensão dos princípios inerentes à administração pública às verbas advindas do FEFC, cuja utilização ocorreu de modo inaugural nas campanhas de 2018.

Malgrado eventualmente afrontosa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, o prestador buscou a correção da falha antes do julgamento das contas, procedendo ao ressarcimento dos valores correspondentes ao erário, consoante GRUs acostadas aos autos (ID 4164783 e 4164833).

Diante disso, entendo que houve o saneamento possível da mácula, sem prejuízos aos cofres públicos, sendo suficiente a aposição de ressalvas quanto ao ponto. Ademais, despicienda a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional uma vez que já realizada pelo prestador, sob pena de repudiado *bis in idem*.

Nada obstante, pertinente a autorização para que a Procuradoria Regional Eleitoral proceda ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atuação em primeiro grau, a fim de que, em expediente próprio, ocorra a apuração de eventual malversação de dinheiro público.

3. Comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC

O terceiro apontamento estampado no relatório técnico diz respeito a falhas na aplicação de recursos do FEFC, consubstanciadas na ausência de documentos comprobatórios de despesas e de seus meios de pagamento aos respectivos fornecedores.

O parecer técnico conclusivo restou assim vazado acerca de tais inconsistências:

3. Item 3 do Parecer Conclusivo, o apontamento relativo a irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha foi parcialmente sanado conforme apresentação de prestação de contas retificadora (número de controle 000130300000RS2370751) e documentos apresentados diretamente no PJe (relativamente aos documentos de IDs 3898633 e 3958633). Todavia, permaneceram as seguintes irregularidades:

Examinando os documentos apresentados na prestação de contas, foi identificada a ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento para Campanha (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017). De outra parte, da análise dos extratos bancários eletrônicos da conta n. 61320180-0, agência n. 847, BANRISUL, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, verificou-se despesas sem informação de contraparte relativamente aos fornecedores, cuja comprovação exigiu a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte, conforme art. 40, da Resolução TSE nº 23.553/2017).



Não obstante, a Unidade técnica, que procedeu o exame manual sobre os 612 documentos diretamente no PJEe (relativamente aos documentos de Ids 3898633 e 3958633) a fim de cotejar os documentos apresentados com as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo.

Assim, consigna-se que permanecem as irregularidades descritas a seguir, relativamente a ausência de documentos comprobatórios e comprovantes de pagamento acerca das despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha:



Verifica-se, assim, que despesas que totalizam R\$ 76.803,26 carecem de devida comprovação por meio de documentos idôneos.

Deveras, os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados por meio de documentos fiscais, nos termos do art. 56, inc. II, al. "c", c/c o art. 63, ambos da Resolução TSE n. 23.553/17, a seguir transcritos:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução.

[...].

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Dessa forma, considerando que o candidato não logrou comprovar despesas por meios idôneos, tem-se caracterizada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos para o financiamento de sua campanha, incidindo, sobre este montante, o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17:



Art. 82. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Quanto a este apontamento, anoto que o documento do ID 4132283, que contém a nota fiscal n. 255/2018, emitida por DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, restou conhecido, embora acostado intempestivamente pela parte. Contudo, não possui o condão de reduzir o *quantum* devido, visto que tal documento fiscal já havia sido coligido aos autos anteriormente, conforme consta no ID 3970733, e, a seu turno, comprovada eficazmente a realização de gasto diverso.

Explico melhor.

No primeiro parecer conclusivo da SCI (ID 3707733), haviam sido apontados quatro gastos com o fornecedor DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS desprovidos de documentação idônea à devida comprovação:

1781826000106	DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Nota Fiscal	260	R\$ 70.000,00	Não foi apresentado documento comprobatório da despesa. Não houve comprovação do pagamento na forma do art. 30 (cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária indicando a contraparte).
1781826000106	DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Nota Fiscal	233	R\$ 50.000,00	Não foi apresentado documento comprobatório da despesa. Não houve comprovação do pagamento na forma do art. 30 (cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária indicando a contraparte).
1781826000106	DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Nota Fiscal	255	R\$ 50.000,00	Não foi apresentado documento comprobatório da despesa. Não houve comprovação do pagamento na forma do art. 30 (cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária indicando a contraparte).
1781826000106	DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Nota Fiscal	235	R\$ 30.000,00	Não foi apresentado documento comprobatório da despesa. Não houve comprovação do pagamento na forma do art. 30 (cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária indicando a contraparte).

No segundo parecer conclusivo (ID 4051833), após o exame de posterior documentação complementar juntada pelo candidato, foi assinalada a ausência, quanto ao fornecedor em tela, apenas da nota fiscal n. 233, significando que as demais despesas foram adequadamente comprovadas.

Buscando demonstrar a despesa de R\$ 50.000,00, o candidato, após a emissão do segundo parecer conclusivo, em vez de juntar a nota fiscal n. 233, ainda faltante, acostou, pela segunda vez, a nota fiscal n. 255, que representa gasto de idêntico valor.

Assim, permanece a irregularidade, pois o gasto mantém-se carecedor de comprovação.

Ultimada a análise do ajuste contábil, tem-se que as irregularidades apuradas nestes autos perfazem a soma de R\$ 76.803,26, equivalente a apenas 2,27% do total de receitas declaradas (R\$ 3.380.579,62).



Desse modo, o montante revela-se inexpressivo frente ao conjunto da contabilidade, de forma que se mostra adequado, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar o severo juízo de desaprovação das contas, a fim de aprová-las com ressalvas, na esteira da jurisprudência do egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização" (AgR-REspe 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

2. Com relação à falha de omissão de receitas e despesas, consistiu ela no valor de R\$ 295,20, a qual a própria Corte de origem assinalou não ser "capaz de levar à desaprovação das contas, sendo o caso de anotação de ressalvas, conforme o art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2016".

3. Não obstante, o Tribunal a quo entendeu apta a ensejar a desaprovação das contas a irregularidade alusiva a doação que consistiu em recurso de origem não identificada. Todavia, conforme consta da decisão regional, é certo que a falha apontada correspondeu a aproximadamente 12% do total de recursos arrecadados para campanha eleitoral, mas é de se ponderar que se trata de uma campanha para vereador e o valor absoluto corresponde a R\$ 1.000,00, a revelar o seu caráter diminuto, o que permite a aprovação com ressalvas.

4. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo.

Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27324, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017) (Grifei.)

Na mesma linha, destaco a seguinte ementa deste Tribunal Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À AUTORIA DAS DOAÇÕES. IRREGULARIDADES INFERIORES A 10% DA ARRECADAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Gastos com alimentação que excedem em 3,2% o limite de despesas dessa natureza e divergência entre os dados do extrato bancário e as declarações de doações registradas no balanço contábil que expressam 3,57% dos recursos arrecadados. Falhas que, somadas, representam menos de 10% dos recursos utilizados na campanha, não prejudicando a confiabilidade das contas. Incidência do princípio da proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - RE: 41060 PORTO ALEGRE - RS, Relator: MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 27/06/2018, Página 6)



Tal conclusão, entretanto, não afasta o dever de recolhimento do somatório de R\$ 76.803,26 ao Tesouro Nacional.

Destaque-se, por fim, que, com esteio no art. 80 da Resolução TSE n. 23.553/17, a decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Autorizo a Procuradoria Regional Eleitoral a enviar cópia dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral com atribuição junto ao primeiro grau de jurisdição, visando à apuração de eventual prática de infração penal.

Diante do exposto, **VOTO** pela **aprovação com ressalvas** das contas de MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO, com fulcro no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17, bem como pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 76.803,26, nos termos da fundamentação, estendendo-se os efeitos da decisão para a candidata a vice-governador Ana Inês Affonso, conforme prevê o art. 80 da citada resolução.

